



PARECER Nº 03 /2019

- ccj

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 109, de 2015, que "Dispõe sobre o plantio de árvores em empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados pelo Distrito Federal. "

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA

Relatora: Deputada KELLY BOLSONARO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 109, de 2015, fruto da iniciativa da Deputada Luzia de Paula, para emissão de parecer de admissibilidade. O PL em comento tem principal escopo tornar obrigatório o plantio de árvores em empreendimentos imobiliários, financiados ou subsidiados com recursos oriundos do Distrito Federal - DF.

A teor do projeto, deverá ser plantada pelo menos uma árvore por cada unidade habitacional. O descumprimento do ora proposto acarretará a aplicação de sanções disciplinares, no caso de empreendimentos realizados por órgãos ou entidades do DF, ou sanções decorrentes de descumprimento contratual, quando realizado por pessoas físicas ou jurídicas.

PL Nº ^{CCJ} 109 / 15
FOLHA Nº 12 RUBRICA



Por derradeiro são apresentadas as costumeiras cláusulas de vigência e de revogação.

Na Justificação, a autora alega que *nos últimos anos tem ocorrido o aumento expressivo de áreas ocupadas por residências beneficiadas pelos programas habitacionais dos Governo Federal e Distrital. Por isso é necessária a criação de mecanismos públicos passíveis de viabilizar a sustentabilidade dessas áreas, haja vista o impacto ambiental gerado por esse crescimento.*

A Proposta, lida em 05 de fevereiro de 2015, já tramitou pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, onde recebeu parecer pela aprovação, no mérito, nos termos do voto do relator (cf. fls. 07).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo sobre elas (RICLD, art.63, I, §1º).

Em que pese a louvável preocupação da autora com o meio ambiente e a paisagem urbana, a proposta de plantio de uma árvore por unidade habitacional, constante do PL nº 109/ 2015, não traz inovação significativa ao ordenamento jurídico, senão vejamos. A Lei nº 11.977, de 09 de julho de 2009, que *Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto lei nº 3.365, de 21 de*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2011, e dá outras providências, determina a adoção de medidas de sustentabilidade ambiental de projetos destinados à construção de habitações de interesse social. Acresça-se que o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que a regulamentou, determina que para implantação de empreendimentos, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, deve ser observado a adequação ambiental do projeto (art. 6º, II).

Empreendimentos imobiliários, além da observância das regras locais relativas ao percentual de permeabilidade do solo e ao uso e ocupação do solo, necessitam, via de regra, de licenciamento ambiental, que devem englobar o quantitativo de árvores a serem plantadas ou preservadas, os espécimes arbóreos, a viabilidade e a forma de plantio, quando for o caso.

Ainda com relação ao tema, a Lei distrital nº 719, de 13 de julho de 1994, torna obrigatório o plantio de árvores nas áreas verdes frontais e/ou laterais dos lotes comerciais e residenciais dos assentamentos das populações de baixa renda, devendo o órgão competente do Governo do Distrito Federal repassar ao proprietário do lote as técnicas adequadas ao manejo da árvore plantada

Consideramos, ademais, que a edição da lei proposta, não garante, *per se*, que os proprietários cuidem e preservem a árvore ou que futuramente não venham dar um novo uso à área onde ela se encontra, o que tornaria a lei inócua. Nesse sentido, a Lei distrital nº 5.965, de 16 de agosto de 2017, que *Cria o programa IPTU Verde, que dispõe sobre a redução no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como incentivo ambiental destinado a proteger, preservar e recuperar o meio ambiente*, nos parece ter um alcance mais efetivo. Vejamos:

Art. 1º Fica instituído no Distrito Federal o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas de redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais, as quais preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.



§ 1º O benefício tributário a que se refere o caput consiste na redução do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem as seguintes medidas:

I - arborização;

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - arborização: plantio de 1 ou mais árvores escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, em frente a imóvel horizontalmente edificado, ou preservação de árvore já existente observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação, na forma do regulamento;

Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Ademais, impõe-se observar que Lei Complementar n] 13, de 03 de setembro de 1996, que regulamenta o art. 69 da lei orgânica local, assim estatui, litteris:

Art. 8º A iniciativa é a proposta de criação de direito novo, e com ela se inicia o processo legislativo.

(...)

Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

§ 1º É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Não sendo a iniciativa privativa exercida no prazo fixado em lei, a Câmara Legislativa solicitará informações à autoridade competente, inclusive ao Governador, nos termos do que dispõe o art. 60, XXXII, da Lei Orgânica.

CCJ
PL Nº 109 / 15
FOLHA Nº 15 RUBRICA



Em face do disposto, e considerando que o PL nº 109, de 2015 em exame não atende aos critérios jurídicos e legais indispensáveis, votamos por sua inadmissibilidade, por entendermos que não inova o regramento jurídico e carece de eficácia. É o voto, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Sardinha

Presidente

Deputada Kelly Bolsonaro

Relatora

PL Nº ^{CCJ} 109 / 15
FOLHA Nº 10 RUBRICA



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 109-2015

Dispõe sobre o plantio de árvores em empreendimentos imobiliários subsidiados ou financiados pelo Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) **Luzia de Paula**
Relatoria: Deputado(a) **Kelly Bolsonaro**
Parecer: **Inadmissibilidade**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado					X	
Daniel Donizet					X	
Roosevelt Vilela	R ADHOC	X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		3			2	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

() APROVADO Parecer do Relator 03 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 25 . 06 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 109-2015

FL nº 17 Rubrica